

PROJETO DE LEI N.º 5.588, DE 2023

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do preso.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-541/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (DO SR. CHIQUINHO BRAZAO)

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se a alínea e) ao § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

"Art. 29 O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo)

§	
1º	

e) ao pagamento da contribuição previdenciária na forma da legislação da Previdência Social e nos termos do art. 39 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





Apresentação: 21/11/2023 12:24:47.220 - ME§

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o preso não é obrigado a se submeter ao regime celetista, conforme determina o art 28 da Lei de Execução Penal, não é obrigado a contribuir com a previdência, senão veja:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

(...)

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendemos que todo trabalho deve ser remunerado e seguir o tramite comum, que é o pagamento de uma remuneração nunca inferior a um salário mínimo, seguido de tributação e encargos.

A legislação vigente desrespeita a dignidade do preso enquanto trabalhador, permitindo que sua remuneração seja inferior aos demais trabalhadores. Vale lembrar que a Lei de Execução Penal tem o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Com isso, não acreditamos ser possível atingir esse objetivo fazendo distinção com os demais trabalhadores e gerando exclusão social.

Esta solução transforma o preso em um ser humano de qualidade igualitária e merecedor do mesmo respeito e da mesma consideração dispensados aos trabalhadores em geral.

Esta lei corrige as distorções existentes e visa garantir os princípios constitucionais relativos aos direitos humanos, à igualdade de tratamento e à razoabilidade.

Com base e todo o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZAO





Apresentação: 21/11/2023 12:24:47.220 - MESA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 28, 29	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984- 0711;7210
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:19 40-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO	
TIM DO DOCCMENTO	